ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1998/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2472/2018/001
PROTOCOLO	: 2129362
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE (CRC), OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS LISTADAS NA RELAÇÃO DE CONTAS COM SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS LISTADAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E À ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOMENTE EM SEDE DE RECURSO. USO DE CONTA CONTÁBIL REDUZIDA NAS CONCILIAÇÕES EM DETRIMENTO DA CONTA CORRENTE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação que afasta as irregularidades das contas de gestão, relativa à ausência de documento e à escrituração de modo irregular, motiva a reforma do julgado para declará-las regulares com ressalva, considerando a regularização da instrução processual somente em sede de recurso e o uso de conta contábil reduzida nas conciliações, em detrimento da conta corrente, bem como sustenta a exclusão da multa imposta.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica,** Ordenadora de Despesas à época, por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento** ao presente recurso com vistas a modificar o **AC00 88/2021** considerando regular com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do TCE/MS, e excluindo a multa imposta à Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Caroline Ecktein Cottica, Secretária Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante à época, em face do Acórdão – AC00 - 88/2021 proferido no processo TC/2472/2018, que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:
>
> **I -** que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Secretária Municipal, à época, CPF nº 024.818.379-67, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência das irregularidades listadas neste voto, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> **II -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável acima nominada, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> **III -** pela **INTIMAÇÃO** da interessada sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Nas razões do recurso, a recorrente apresenta documentos faltantes nos autos originais e arguiu ausência de divergências contábeis nas contas em apreço, especialmente no que se refere aos valores constantes na conta caixa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 28477/2021, fl. 63.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 73-77) entendeu pelo provimento parcial do recurso. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fls. 79-81) manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas, deixando de opinar sobre a multa,

para que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:

I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Ordenadora de Despesas à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;

II – No mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo recursal tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades, e que cabe ao Conselheiro-Relator a decisão em relação à multa aplicada à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante-MS;

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Dessa forma, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante - MS. Conforme detalhado pela equipe técnica, os motivos ensejadores da irregularidade da prestação de contas foram:

a) Ausência de profissional de nível superior com registro no Conselho de Classe (CRC), ocupante do cargo efetivo de Contador do Município.

b) Os extratos das contas bancárias listadas na relação de contas com saldos do exercício anterior e atual não foram encaminhados;

c) Os extratos das contas bancárias listadas na conciliação bancária não foram encaminhados

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) **Ausência de profissional de nível superior com registro no Conselho de Classe (CRC), ocupante do cargo efetivo de Contador do Município**;

Conforme AC00 – 88/2021 (fl. 344 do TC/2472/2018), as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício de 2017, não foram instruídas com os documentos que comprovam a existência de profissional de nível superior com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

No presente recurso, o recorrente (fl. 05) argumenta que por ocasião da remessa dos documentos nos autos principais não foi anexada a Portaria nº 416/2017 que designou a Sra. Abigail Maria de Oliveira para o desempenho das atribuições de contadora municipal. A referida portaria fora inserta à fl. 11 deste processo.

A par da documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização (fl. 75) considerou sanada a ausência do documento oficial que comprove legalidade no desempenho das atribuições da contadora, acolhendo ainda a justificativa da gestora acerca da regularidade do registro da Sra. Abigail Maria de Oliveira perante o CRC-MS.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fl. 80) ponderou que as justificativas e documentos encaminhados são suficientes para afastar a irregularidade detectada nos autos principais, pugnando pelo acolhimento e provimento no tocante a este item.

Assim, **acompanho a área técnica e a Procuradoria de Contas** e entendo que houve o saneamento da irregularidade em análise.

a) As contas bancárias relacionadas nas peças "Relação de Contas Bancárias" e "Conciliações Bancárias" divergem dos extratos apresentados;

No tocante as divergências identificadas no comparativo das peças "Relação de Contas Bancárias", "Conciliações Bancárias", fls. 87-88 e fls. 89-94, e os respectivos extratos bancários, fls. 95-128, a recorrente argumenta que se trata de uma **divergência aparente** haja vista a utilização no sistema contábil do município, por ocasião da geração dos arquivos em xml, de codificação reduzida da numeração bancária.

Por sua vez, a equipe técnica (fl. 76) e a Procuradoria de Contas (fl. 81) concluíram que os argumentos da recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade constante do AC00 - 88/2021 (fl. 344 do TC/2472/2018), mantendo a

escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

Pois bem, cabe inicialmente esclarecer que a irregularidade em discussão se refere à divergência entre os dados bancários constantes nos extratos e as demais peças que tratam do tema, especialmente no tocante ao preenchimento da **numeração das contas bancárias**, as quais não estão corretamente identificadas na Relação de Contas Bancárias, fls. 87-88, tampouco nas Conciliações Bancárias, fls. 89-94.

Neste contexto, destaco que o fato foi apontado, pela 1ª vez no PARECER PAR - GACS CLO - 7282/2019 (peça 36 – fls. 216-217) e que tal apontamento refletiu, na opinião do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, pela escrituração irregular, conforme demonstra a tabela de fl. 222 dos autos originários, a qual a seguir reproduzo:

> Esta Auditoria ao avaliar o presente Anexo contábil pode constatar que o saldo da conta "*Caixa e Equivalentes de Caixa*" para o exercício seguinte, **R$ 805.874,18**, não se encontra comprovado pelo somatório dos saldos verificados nos extratos bancários trazidos aos autos, peça nº 26, cujo montante apurado consignou-se **R$ 778.874,18**, como segue:

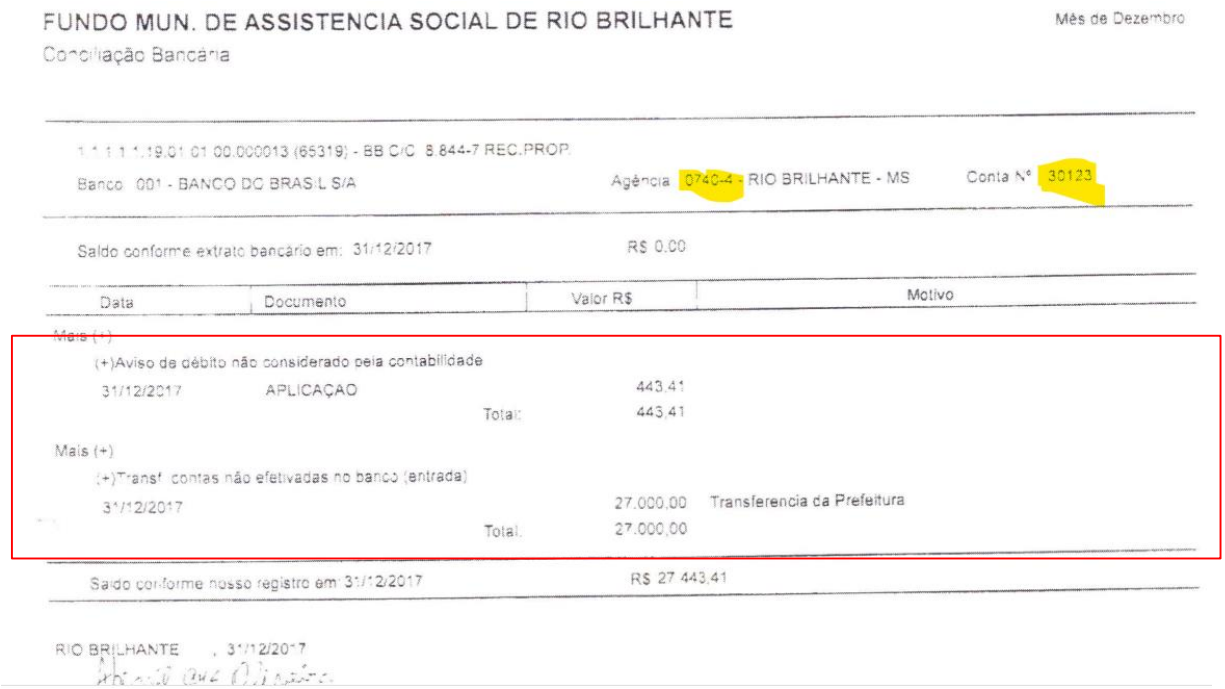
Contas Bancárias	Conta Corrente (R$)	Conta Investimento (R$)	FLS
- 21471-x	0,00	12.323,60	95-96
- 28047-x	0,00	644,51	97-98
- 28050-x	0,00	33.384,95	99-100
- 8844-7	0,00	443,41	101-103
- 14020-1	0,00	1.670,79	104-105
- 14774-5	0,00	5.541,59	106-107
- 15689-2	0,00	2.798,22	108-109
- 18559-0	0,00	13.306,28	110-111
- 22824-9	0,00	12.805,10	112-113
- 28045-3	0,00	189.008,68	114-115
- 28046-1	0,00	301,13	116-117
-28048-8	0,00	12.367,47	118-119
-28049-6	0,00	108.068,50	120-121
- 28051-8	0,00	113.740,50	122-124
- 28052-6	0,00	272.469,45	125-128
Saldo Apurado	**0,00**	**778.874,18**	
Saldo Demonstrado		**805.874,18**	
Diferença		**27.000,00**	

Em sede de reanálise (PAR - GACS CLO - 5695/2020 – peça 53), as irregularidades foram mantidas, haja vista que as conciliações encaminhadas apresentavam as mesmas divergências anteriormente apontadas (fl. 330), refletindo na escrituração irregular, em face da divergência entre o valor contábil registrado nas contas caixas e equivalentes de caixa (fl. 331) e o valor suportado pelos extratos bancários.

Assim, delimitada a irregularidade apontada, a qual culminou pela irregularidade das contas e aplicação de multa em face da escrituração irregular das contas públicas (Acórdão AC00 – 88/2021 – fls. 344-345), passo a análise dos argumentos da recorrente.

Alega a recorrente, que a divergência entre as contas constantes das conciliações bancárias e as contas correntes detectadas nos pareceres da Auditoria (peças 36 e 53), são aparentes, pois nas conciliações bancárias de peças 24 e 25, constou o código contábil reduzido da conta, ao invés do número da conta corrente. Para demonstrar o que alega, a jurisdicionada traz alguns *prints* de tela, que a princípio, suportariam as alegações ofertadas. Junta ainda o Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias (fl. 13), que traz o código reduzido e o número da conta corrente. Acompanha o recurso como documentação de suporte também o "Demonstrativo da Conta Bancos – Anexo TC 02" (fl. 14), extratos bancários com saldos em 31/12/2017 e conciliações bancárias emitidas no Sistema Contábil da Unidade Gestora, as quais constam conta reduzida e conta corrente (fls. 15-61).

Analisando detidamente os autos, peço vênias para discordar da equipe técnica e do nobre Parquet de Contas, o que faço por entender que a alegada divergência aparente, resta demonstrada pela recorrente às fls. 13-14 e 17, senão vejamos:



FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE — Mês de Dezembro

Conciliação Bancária

1.1.1.1.19.01.01.00.000013 (65319) - BB C/C 8.844-7 REC.PROP.

Banco 001 - BANCO DO BRASIL S/A — Agência 0740-4 - RIO BRILHANTE - MS — Conta Nº 30123

Saldo conforme extrato bancário em: 31/12/2017 — R$ 0,00

Data	Documento	Valor R$	Motivo
Mais (+)			
(+)Aviso de débito não considerado pela contabilidade			
31/12/2017	APLICAÇÃO	443,41	
	Total:	443,41	
Mais (+)			
(+)Transf. contas não efetivadas no banco (entrada)			
31/12/2017		27.000,00	Transferencia da Prefeitura
	Total:	27.000,00	

Saldo conforme nosso registro em 31/12/2017 — R$ 27.443,41

RIO BRILHANTE , 31/12/2017

Assim, ao cruzarmos os dados apresentados na imagem acima, na conciliação bancária (peça 25 dos autos originais – fl. 89) e no extrato de fl. 103 dos autos do TC/2472/2018, verifico que a conta corrente existente no Banco do Brasil de n. 8844-7, possui código reduzido 30123. Isto porque, ao analisarmos a situação da conciliação em formato xml (peça 25 dos autos originários – fl. 89), verificamos as mesmas divergências existentes na conciliação bancária emitida nos sistemas contábeis da unidade gestora (fl. 17). Vejamos:

Fls.000089

XML nr.: 2800001

RIO BRILHANTE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
Balanço Geral
Conciliação Bancária em 31 de Dezembro
Informações Adicionais: Código do Banco : 001 - Banco do Brasil S.A. Código da Agência : 740-4 Número da Conta : 30123 Tipo da Conta : 01 - Conta Corrente
Ano de 2017

Lei nº 4320/64 Art. 85, TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 29/03/2018

Nr.	G1 - POSIÇÃO CONTÁBIL	Valor
1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2017	27.443,41
2	VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS:	- 443,41
3	(+) Entradas não Identificadas	0,00
4	(-) Taxas Bancárias	0,00
5	(+) Juros Ativos	0,00
6	(-) Juros Passivos	0,00
7	(-) Outros Débitos	443,41
8	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2017	27.000,00

Nr.	G2 - POSIÇÃO BANCÁRIA	VALOR
9	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/2017	0,00
10	VALORES ESCRITURADOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO:	27.000,00
11	(-)Cheque não compensado	0,00
12	(-)Ordem Bancária não lançada	0,00
13	(+) Entradas não Lançadas	27.000,00
14	(-) Outras Saídas não Lançadas	0,00
15	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2017	27.000,00

Nota Explicativa

XML nr.: 2800002

Observa-se que na posição contábil apresentada no documento *supra*, existe uma diferença de R$ 443,41, justificada pelo extrato de fl. 103 dos autos originais, o que evidencia que o código reduzido n. 30123 corresponde a conta bancária 8844-7:

Fls.000103

26/03/2018 11:10:25

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente
Agência 740-4
Conta 8844-7 PMRB - FUNDO ASSISTENCIA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2017

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2017	SALDO ANTERIOR	591,45			167,324394		
11/12/2017	APLICAÇÃO	54,55			15,419670	3,537689068	182,744064
13/12/2017	RESGATE	35,55			10,046830	3,538429658	172,697234
	Aplicação 16/10/2017	35,55			10,046830		
15/12/2017	RESGATE	259,10			73,209454	3,539160380	99,487780
	Aplicação 16/10/2017	128,28			36,244995		
	Aplicação 30/11/2017	130,82			36,964459		
20/12/2017	APLICAÇÃO	125,40			35,420587	3,540313989	134,908367
22/12/2017	RESGATE	17,95			5,069090	3,541069804	129,839277
	Aplicação 30/11/2017	17,95			5,069090		
26/12/2017	RESGATE	16,55			4,673248	3,541434025	125,166029
	Aplicação 30/11/2017	16,55			4,673248		
29/12/2017	SALDO ATUAL	443,41			125,166029		125,166029

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	591,45
APLICAÇÕES (+)	179,95
RESGATES (-)	329,15
RENDIMENTO BRUTO (+)	1,16
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1,16
SALDO ATUAL =	443,41

Valor da Cota

30/11/2017	3,534751031
29/12/2017	3,542572639

Rentabilidade

No mês	0,2212
No ano	5,6771
Últimos 12 meses	5,6771

CAIXA - 29/03/18 09:10 / SANDRA CABRAL INF FOLHSTFIN COTTICA - 29/03/18 09:13

Portanto, entendo que a gestora logrou êxito em demonstrar o erro na elaboração das conciliações em formato xml (peça 25 dos autos originários), pela adoção do código contábil reduzido, em detrimento do número da conta corrente, fato este que impossibilitou, a correspondência entre o saldo dos extratos, com os respectivos saldos contábeis conciliados. Sendo assim, fazendo-se a correspondência entre saldos reduzidos e saldos bancários temos a seguinte

situação:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	Conta Reduzida - fl. 14	TIPO	SALDO EXTRATO EM 31/12/2017	Folhas dos Autos	Saldo Contábil em 31/12/2017 - fl. 14	DIFERENÇA DE SALDO	Conciliação Bancária - LOCALIZAÇÃO
BANCO DO BRASIL	740-4	21471-X	30179	CORRENTE	-	95	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	21471-X	30179	INVESTIMENTO	12.323,60	96	12.323,60	-	fl. 32
BANCO DO BRASIL	740-4	28047-X	40024	CORRENTE	-	97	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28047-X	40024	INVESTIMENTO	644,51	98	644,51	-	fl. 58
BANCO DO BRASIL	740-4	28050-X	40021	CORRENTE	-	99	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28050-X	40021	INVESTIMENTO	33.384,95	100	33.384,95	-	fl. 49
BANCO DO BRASIL	740-4	8844-7	30123	CORRENTE	-	101-102	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	8844-7	30123	INVESTIMENTO	443,41	103	27.443,41	27.000,00	fl. 17
BANCO DO BRASIL	740-4	14020-1	30139	CORRENTE	-	104	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	14020-1	30139	INVESTIMENTO	1.670,79	105	1.670,79	-	fl. 20
BANCO DO BRASIL	740-4	14774-5	30163	CORRENTE	-	106		-	
BANCO DO BRASIL	740-4	14774-5	30163	INVESTIMENTO	5.541,59	107	5.541,59	-	fl. 23
BANCO DO BRASIL	740-4	15689-2	30165	CORRENTE	-	108		-	
BANCO DO BRASIL	740-4	15689-2	30165	INVESTIMENTO	2.798,22	109	2.798,22	-	fl.26
BANCO DO BRASIL	740-4	18559-0	30166	CORRENTE	-	110		-	
BANCO DO BRASIL	740-4	18559-0	30166	INVESTIMENTO	13.306,28	111	13.306,28	-	fl. 29
BANCO DO BRASIL	740-4	22824-9	30182	CORRENTE	-	112	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	22824-9	30182	INVESTIMENTO	12.805,10	113	12.805,10	-	fl. 35
BANCO DO BRASIL	740-4	28045-3	40018	CORRENTE	-	114	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28045-3	40018	INVESTIMENTO	189.008,68	115	189.008,68	-	fl.38
BANCO DO BRASIL	740-4	28046-1	40025	CORRENTE	-	116	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28046-1	40025	INVESTIMENTO	301,13	117	301,13	-	fl. 61
BANCO DO BRASIL	740-4	28048-8	40023	CORRENTE	-	118	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28048-8	40023	INVESTIMENTO	12.367,47	119	12.367,47	-	fl. 55
BANCO DO BRASIL	740-4	28049-6	40022	CORRENTE	-	120	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28049-6	40022	INVESTIMENTO	108.068,50	121	108.068,50	-	fl. 52
BANCO DO BRASIL	740-4	28051-8	40020	CORRENTE	-	122-123	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28051-8	40020	INVESTIMENTO	113.740,50	124	113.740,50	-	fl. 46
BANCO DO BRASIL	740-4	28052-6	40019	CORRENTE	-	125-127	-	-	
BANCO DO BRASIL	740-4	28052-6	40019	INVESTIMENTO	272.469,45	128	272.469,45	-	fl.43
SALDO BANCÁRIO AMPARADO EM EXTRATOS - POSIÇÃO DE 31/12/2017					**778.874,18**		**805.874,18**	**27.000,00**	
SALDO CONTÁBIL CONFORME BP (fl. 77), BF (fl. 75) e DFC (fl. 82)					**805.874,18**				
DIFERENÇA					**27.000,00**				

Portanto, a par da tabela de fl. 222 (autos originários), que apontou para escrituração irregular com fundamento na divergência dos saldos bancários e contábeis, observo que a conciliação bancária de fl.17 destes autos e de fl. 89 dos autos originários esclarece a divergência apontada no valor de R$ 27.000,00.

Sendo assim, merecem prosperar os argumentos da gestora, vez que restou demonstrada a correspondência da conta contábil reduzida (fl. 14) com a numeração da conta corrente bancária, possibilitando o cotejo dos valores contabilizados com os saldos bancários existentes em 31/12/2017, fato que possibilitou ainda, sanar o apontamento de escrituração irregular demonstrado na tabela de fl. 222 dos autos originários**.**

Por fim, face à documentação apresentada e o consequente saneamento da irregularidade relativa à ausência de documento e de escrituração de modo irregular, **voto no sentido de modificar o AC00 88/2021 considerando REGULAR COM RESSALVA (instrução processual regularizada somente em sede de recurso e uso de conta contábil reduzida nas conciliações, em detrimento da conta corrente)** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2017, com a exclusão da multa imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica,** Ordenadora de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso com vistas a **modificar o AC00 88/2021 considerando REGULAR COM RESSALVA** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do TCE/MS, e excluindo a multa imposta à Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX/MFGM